

PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM Nº 36/2019.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ADITIVO DE 25% POR ITEM DESCRITO EM PLANILHA DO CONTRATO Nº 18/2017 FIRMADO ENTRE A CODEM E A EMPRESA VR3 EIRELI. POSSIBILIDADE. ARTIGO 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

À DSP,

I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado pela Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP a se manifestar quanto à possibilidade de aditivar o contrato nº 18/2017, firmado pela CODEM com a empresa VR3 EIRELI, para prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas para a realização de eventos, serviços correlatos, em 25% (vinte e cinco por cento) dos itens listados na planilha de fls. 20/21 dos autos.

O Processo em epígrafe foi originado através do expediente MM. CODEM.DDN.Nº 11/2019, oriundo da Diretoria de Desenvolvimento e Negócios – DDN (fl. 02), que especifica a necessidade de acréscimo ao contrato nº 18/2017 em 25% (vinte e cinco por cento), para atendimento das demandas dos eventos decorrentes das programações do título recebido por Belém como Cidade Criativa da Gastronomia, bem como da participação da CODEM no Comitê Gestor para gerir as ações decorrentes, conforme previsto no Decreto Municipal nº 89.109-PMB, de 13 de junho de 2017.

Consta aos autos às fls. 03/18 o Contrato nº 018/2017 – CODEM, bem como o 1º Termo Aditivo ao referido contrato e ainda Ata de Registro de Preços nº 08/2017/CODEM.

Por meio de despacho de fl. 19 dos autos, a DDN fez juntada da Planilha com os itens a serem aditivados, constantes às fls. 20/21, os quais necessitam de acréscimo em 25% (vinte e cinco por cento), totalizando o valor de 179.565,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).

Consta à fl. 22 o demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, informando que os recursos orçamentários necessários ao adimplemento das obrigações ´pr parte da Administração estão assegurados.

À fl. 24 consta 4.CT.CODEM.PR.Nº 142/2019, solicitando manifestação da empresa VR3 EIRELI quanto ao interesse do aditamento com referido acréscimo ao norte mencionado.

À fl. 26 consta resposta da empresa, manifestando-se favorável quanto ao aditamento em comento.

Às fls. 27 consta a Justificativa assinada pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP e pelo Diretor Presidente da CODEM, manifestando-se pela viabilidade do aditamento de 25% do valor da contratação, visando atendimento das necessidades da Companhia.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

O artigo 35, § 1º, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de acréscimo contratual de até 25% (vinte e cinco por cento), veja:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de

equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

No caso em tela, constata-se que é respeitado o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por item contratado que, por sua vez, fica abaixo do limite legal permitido de aumento em relação ao valor total do contrato.

A jurisprudência, observando o preceito legal acima citado é no sentido de permissão do vislumbrado acréscimo, veja:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).” Acórdão n.º 625/2007, Plenário, reI. Benjamin Zymler

É de suma importância salientar que o Parecer Jurídico que compõe o Processo Administrativo Interno, como de praxe, deverá ser encaminhado à Diretoria Executiva para apreciação e aprovação ou não do mesmo.

III – Conclusão:

Ex positis, após análise, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do pleito.

Ressalvamos o caráter meramente opinativo deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 26 de abril de 2019.

LORENA M. NAPOLEÃO ALVAREZ

Coordenadora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da CODÉM